



PROCESSO nº 2019.045.077

Pregão Presencial nº 119/2019

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (secos e molhados).

IMPUGNANTE: SOUZA E SILVA PRODUÇÕES

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital aviado pela empresa **SOUZA E SILVA PRODUÇÕES**, CNPJ: **15.355.509/0001-24**, contra os termos e condições do edital Pregão Presencial 119/2019, nos termos seguintes:

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O certame do Pregão Presencial 119/2019, está com abertura designada para o dia 12/11/2019 conforme extratos publicados no Diário Oficial Eletrônico de Aparecida de Goiânia e no jornal O Hoje, no dia 29 de outubro de 2019. Logo, tendo a peça impugnativa sido protocolizada dia 07 de novembro de 2019, guardou, portanto, observância ao disposto no subitem 7.1 do Edital, sendo tempestiva.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a impugnante alegando o seguinte:

- 1- Não foi adotado um critério objetivo para avaliação técnica dos produtos em relação às marcas paradigmas.
- 2- Discorda da exigência de alvará ou licença sanitária;
- 3- Alega que a atividade de transporte de produtos alimentícios industrializados não está sujeita a fiscalização da vigilância sanitária, assim, é desnecessária a exigência do item 6.5.6.
- 4- Discorda da exigência de apresentação de folders/catálogos.

Ao final pede a retificação do edital nos termos impugnados.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.



A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculada a pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 10/2015 do TCM).

Nesse sentido, considerando que as questões impugnadas referem-se ao Termo de Referência, que no caso, foi elaborado pela Secretaria de Educação, adequadas às suas reais necessidades, foi solicitado da mesma parecer quanto ao assunto.

Em resposta, a pasta apresentou o ofício nº 659/2019 SUPFIN em anexo, o qual integra a presente decisão, conforme adiante se verifica.

- **DA INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DA AMOSTRA EM RELAÇÃO A MARCA INDICADA**

A impugnante alega que o edital indicou uma marca paradigma, mas não informou critérios objetivos de análise e julgamento para conferir se o produto ofertado é equivalente ou de qualidade superior à marca, conforme previsto no edital.

Em resposta a esse tema, a Secretaria de Educação informou, via ofício nº 659/2019 SUPFIN o seguinte:

1) No que se refere as especificações técnicas dos gêneros alimentícios:

As compras de produtos de baixa qualidade decorrentes da utilização de licitações, principalmente no que tange ao tipo menor preço, deixam de lado a qualidade do produto, acarretando gastos excessivos e desnecessários aos cofres públicos.

Esse tipo de contrato, muitas vezes, leva o órgão da Administração Pública a realizar uma má compra, visto que o produto não consegue atender a finalidade para o qual foi adquirido, além de serem desprezados alguns fatores de muita relevância, como, por exemplo, segurança, rendimento e durabilidade, os princípios que orientam as licitações públicas, mormente, o da economicidade e o da indisponibilidade do interesse público, reclamam ações do Gestor Público, que permitam a seleção da verdadeira proposta mais vantajosa.

Por proposta verdadeiramente mais vantajosa, não se entenda incluídas aquelas que atraíam produtos cuja durabilidade, desempenho e qualidade não reflitam, de fato, vantagem para a Administração, mas sim aqueles que, ao revés disso, ofereçam uma solução que una, a melhor vantagem econômica possível à melhor e mais duradoura solução técnica ao fim a que se destinam.

Não há óbice que a Administração fixe critérios de aceitabilidade de proposta que privilegiem os produtos cuja qualidade reflita maior desempenho e durabilidade, desde que comprovado tecnicamente sua vantagem em relação ao custo-benefício sobre os demais de custo e qualidade inferiores. E uma das maneiras mais eficazes para o alcance desse desiderato é, sem sombra de



dúvida, a padronização e a pré-qualificação de marcas, o ideal é que a administração pública procure sempre o binômio “qualidade e preço”.

No mais segue o texto do Manual de Licitações e Contratos do TCU das páginas 218 a 224:

Indicação de marca

Experiências em licitações públicas tem demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

São exemplos de compras realizadas rotineiramente pelo menor preço, sem indicação de qualquer parâmetro de qualidade, que aparentemente refletem menores gastos, mas que trazem resultados, por vezes, insatisfatórios:

- canetas cuja tinta resseca, vaza ou falha ao ser usada;
- tubos de cola que tem mais água do que componente colante;
- lápis de grafite duro, que fura o papel ao escrever;
- borrachas que, ao apagar, se desfazem e as vezes não apagam;
- elásticos que ressecam;
- copinhos de plástico para café ou água excessivamente finos (são necessários, às vezes, dois ou três para não queimar a mão ou derramar o líquido);
- cliques que enferrujam;
- grampeadores que não funcionam;
- grampos para grampeadores que não perfuram o papel;
- cadeiras em que, com pouco uso, os rodízios emperram e soltam da base, o poliuretano dos braços racha, os tecidos desbotam, dentre tantos outros defeitos;
- mesas fabricadas com madeiras que incham, gavetas que não deslizam, parafusos que espanam etc.

Por isso, é importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários. Exemplo: se forem necessários dois copinhos de plástico para tomar um cafezinho, é preciso que se verifique o preço das duas unidades usadas. Não se pode considerar o preço de um copinho isoladamente, quando se necessita de dois ou mais.

Na etapa de julgamento das propostas, amostras e protótipos dos produtos cotados podem ser solicitados. Quando não se encontrarem de acordo com as exigências da licitação, devem as propostas ser desclassificadas. É necessário que a exigência de amostras ou protótipos esteja previamente estabelecida no ato convocatório, acompanhada de critérios de julgamento estritamente objetivos.

Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, e a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos.

DELIBERAÇÕES DO TCU

A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatórios é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende as necessidades do Órgão ou Entidade.

Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)

E ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei no 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou



facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente a marca

referência mencionada no edital.

Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)

E legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso e a não-admissão de cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1033/2007 Plenário (Sumário) A indicação de marca somente e aceitável para fins de padronização, quando o objeto possuir características e especificações exclusivas, mediante a apresentação de justificativa fundamentada em razões de ordem técnica.

Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

Além disso, o exame deste Tribunal coteja outros aspectos, tais como o objetivo precípua das licitações, que e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, a condução do certame pelos correios e, por fim, o número de interessados que participaram da etapa competitiva do pregão. Em relação a esses três aspectos, a leitura dos autos me fornece os elementos de convicção necessários para concluir que o procedimento foi vantajoso (...), haja vista que o preço ofertado pela empresa vencedora da etapa competitiva do certame (...) foi, conforme consulta efetuada pelo meu gabinete ao sítio de licitações (...), bastante abaixo da estimativa inicial (...) E não se trata apenas do valor mais baixo, mas da combinação desse aspecto com critérios de qualidade bem definidos pelo edital do certame, que previa que os produtos seriam submetidos a testes de aderência, na forma disposta em seu Anexo 2, cujos principais excertos transcrevo na sequência:

(...)

Passando a condução do pregão (...), entendo que a postura daquela empresa não pode ser interpretada como afronta ao caráter isonômico da licitação, mas sim como a busca de ampliar a competitividade por meio da especificação essencial do bem desejado sem restringir seu fornecimento apenas a bens novos ou remanufaturados. E nesse particular, lembro que a postura (...) coaduna com o disposto no Acórdão 3224/2006-TCU-2a Câmara, mediante o qual este Tribunal determinou (...) que “se abstenha de exigir que os produtos cotados sejam 100% novos, visto que o uso de componentes reaproveitados se constitui em prática comum no meio empresarial, inclusive entre os fabricantes das impressoras”.

Dessa maneira, não foi determinante para a escolha realizada pelo licitante o fato de o cartucho ser novo ou remanufaturado, mas sim a combinação do valor ofertado com a qualidade do bem, aferida segundo critérios objetivos, na forma da lei.

No que toca a suposta infração ao princípio da legalidade, decorrente da especificação incompleta do bem licitado, tampouco a identifique. O art. 14 do Estatuto das Licitações determina, no que interessa a este ponto, que a descrição do objeto pretendido seja adequada, ou seja, conforme o art. 40, inciso I, da mesma norma, deve ser clara e sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados. Essa, segundo leciona Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, editora Del Rey, 10 edição, e a descrição ótima do objeto do certame. E, neste caso concreto, a descrição atendeu aos seus objetivos, pois possibilitou que diversas empresas - 48 no total - entendessem o objeto do pregão e apresentassem suas ofertas de preços na etapa competitiva do certame. Mostrou-se correta também sob a ótica dos Correios, pois os produtos ofertados atenderam as expectativas daquela empresa.

Acórdão 272/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Demonstre, nos procedimentos licitatórios, circunstanciada e motivadamente, na decisão administrativa a razão para identificar o produto de informática pela marca.

Acórdão 747/2008 Plenário



Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7o, § 5o e 15, § 7o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 295/2008 Plenário

Faca constar do respectivo procedimento, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. Deve apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que o produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende as necessidades específicas da Administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem assim a regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, e de acordo com a jurisprudência deste.

Acórdão 2664/2007 Plenário

Abstenha-se de indicar marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7o e no art. 7o, § 5o, da Lei no 8.666/1993, exceto se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida, por exemplo, das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Acrescente aos editais, na hipótese de indicação de marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame, demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente a marca referencia mencionada no edital.

Acórdão 2300/2007 Plenário

Os fatos apontados (...), consistentes na inobservância ao disposto no inciso I do § 7o do art. 15 e § 5o do art. 7o da Lei no 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, além de se manifestar nos moldes apontados na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, em relação a aquisição para fins de padronização e ou substituições, já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” (AC 2401/06 e AC 2406/06, todos do Plenário).

Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão-somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7o do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação (Decisão 130/2002, do Plenário e Acórdão 1437/2004 Primeira Câmara).

Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de solidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. Ha ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação

da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado a jurisprudência desta Corte de Contas.

Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.

Acórdão 1034/2007 Plenário

Faca constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da



Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Acórdão 539/2007 Plenário

Zeze para que seus editais obedeçam ao disposto no art. 7o, § 5o, da Lei no 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição a competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica.

Acórdão 481/2007 Plenário

Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 10a. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273]:

'(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas. (...) Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto. O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de 'marketing' são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.'

No caso em tela, não se trata de condenar a correta descrição ou mesmo a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido. Questiona-se a impossibilidade de fornecimento de outra marca, pois subentende-se que marca similar com o mesmo padrão de qualidade não será aceita pela Administração, em desconformidade com art. 15, §7o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.'

Portanto, apesar de ser aceitável a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa a produtos compatíveis, não se admite a exigência de marca específica, conforme consta no termo de referência. A adição dos termos 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade' a descrição dos itens no Termo de Referência e o devido aceite de produto similar e/ou de qualidade superior na entrega, sanaria a impropriedade verificada.

Acórdão 2401/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Nos processos de aquisição de produtos em que for indispensável a indicação de marca, seja listado no instrumento convocatório o maior número possível de marcas que atendam a necessidade.

Acórdão 39/2008 Segunda Câmara

Abstenha-se de indicar preferência por marca de objeto a ser adquirido por meio de procedimento licitatório, por contrariar os arts. 7o, § 5o, e 15, § 7o, inciso I, da Lei 8.666/1993, e, na hipótese de se tratar de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, deverá ser fundamentada em razões de ordem técnica, as quais precisam, necessariamente, constar do respectivo processo de licitação.

Acórdão 3964/2009 Segunda Câmara (Relação)

Consulte também a Decisão: Plenário: 130/2002 (Relatório do Ministro Relator), 664/2001; os Acórdãos: Plenário: 2406/2006, 2401/2006, 520/2005, 740/2004, 1705/2003, 1292/2003; Primeira Câmara: 2837/2006, 2065/2006, 828/2006, 2844/2003; Segunda Câmara: 39/2008 (Sumário), 1354/2007.

Nesse caso, o edital permanecerá sem alterações.

• **DO ITEM 6.5.3 - ALVARÁ OU LICENÇA SANITÁRIA**



Arrazoa a impugnante que a exigência de alvará sanitário não coaduna com o objeto desta licitação, vez que deve ser exigida apenas das empresas que exercem atividades de extração, produção, fabricação, transformação, sintetização, drogas, insumos farmacêuticos ou produtos de higiene perfumes, saneantes e domissanitários, diferente do caso dos autos.

Assim, pede para que seja excluída tal exigência.

Quanto a esse tema, a Secretaria de Educação informou, via ofício nº 659/2019, SUPFIN o seguinte:

Quanto a essa questão, a Secretaria de Educação informou, via ofício nº 659/2019 SUPFIN o seguinte:

A Lei de Licitações permite a possibilidade da apresentação de documentação prevista em lei especial, em determinados casos, como requisito de habilitação técnica. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é lícita a exigência de alvará sanitário e de localização ou funcionamento quanto a atividade assim o exigir, como no caso de o objeto da licitação ser contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação, conforme se denota do julgamento da Denúncia nº 220452017 MS 1849963, publicada no DJ/TCE-MS nº 1846/2018.

Ademais o Acórdão nº 125/2011, dispõe que “há que se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art.28, inciso V, c/c o art. 27, que o ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações, bem como será exigido dos interessados para habilitação nas licitações a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nos termos do art. 30, inciso IV, c/c o art. 27.

Entende-se que essa norma também alcança as licitações na modalidade pregão, ante o previsto no art. 4º, inciso XIII e art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.”

Logo, não há qualquer irregularidade no respectivo quesito, haveria irregularidade em NÃO solicitar, pois é o mínimo a ser exigido no que se refere ao acondicionamento correto dos produtos tanto no armazenamento quanto no transporte, são gêneros alimentícios.

Além da manifestação da Pasta interessada no ofício retromencionado, cumpre informar que as empresas de fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis devem ser devidamente certificadas pela vigilância sanitária.

No caso em epígrafe, os itens a serem contratados deverão ser entregues de acordo com o Decreto Lei 986/1969 que institui as normas básicas sobre alimentos, sendo imprescindível a comprovação da regularidade perante os órgãos competentes da Vigilância Sanitária do estabelecimento, conforme art. 45 e 46 da referida norma, vejamos.

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.



Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Portanto, será mantida a exigência de alvará sanitário.

• **DO ITEM 6.5.6 – CERTIFICADO DE VISTORIA NO VEÍCULO**

Relativamente ao item 6.5.6, que exige o certificado de vistoria do veículo, a impugnante dispõe que as atividades relacionadas ao objeto deste certame não estão sujeitas a fiscalização da vigilância sanitária, logo, os veículos também não o são.

Nesse caso, pugna para que a exigência do item 6.5.6 e do item 6.5.5 sejam substituídas por declarações de compromisso futuro, de modo que somente deverá ser cumpridas se caso o licitante seja vencedor no certame.

Em resposta a Secretaria de Educação informou, via ofício nº 659/2019 SUPFIN, informou o seguinte:

“ O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93 permite que seja exigido, como documentação relativa à qualificação técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nessa toada, de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e com fundamento no Decreto-Lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, os estabelecimentos onde são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, transportados, vendidos ou depositados alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará sanitário.

Portanto, a exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato.

Acerca do respectivo tema o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu por unanimidade que é legítima a exigência de alvará de vistoria de veículo para transporte de produtos alimentícios, consoante se verifica dos julgados processos números TC-001302/989/12, TC-043575/026/07 e TC-000168/989/13-5.

Diante do exposto, verifico que a exigência do Alvará Sanitário é um requisito previsto em legislação específica, enquadrando-se no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual afasta-se a irregularidade apontada.

Logo, não há qualquer irregularidade no respectivo quesito, haveria irregularidade em NÃO solicitar, pois é o mínimo a ser exigido no que se refere ao acondicionamento correto dos produtos tanto no armazenamento quanto no transporte, são gêneros alimentícios.”

Trata-se aqui de licitação que visa estritamente o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para os quais é exigido o transporte com condições adequadas de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, de modo a garantir a proteção contra contaminação e deteriorização, o qual deve ser devidamente certificado pela vigilância sanitária.



Ora, todo e qualquer alimento exige ambiente adequado para sua acomodação, seja ele congelado ou não, perecível ou não, e esse ambiente inclui o veículo em que servirá de transporte desse alimento.

No caso em epígrafe, os produtos a serem contratados deverão ser entregues de acordo com a Resolução RDC nº 216/2004, da ANVISA, que cuida das normas gerais de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Por esta razão, é imprescindível a comprovação da regularidade perante os órgãos competentes da Vigilância Sanitária do estabelecimento e dos veículos de transporte de alimentos.

Além disso, exigência de alvará da vigilância sanitária para o veículo é, também, para aferir se o licitante está dentro das normas da Lei Municipal 1.208/1993 que dispõe sobre “a Política de Promoção e Recuperação da Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica no Município de Aparecida de Goiânia e dá outras providências”, que em seu art. 13 e 16 preconiza o seguinte:

Art. 13 - As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, **transportam**, distribuem, vendam ou consumam alimentos.

Art. 16 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar limpo e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente:

(...)

§2º - **Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperaturas, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorizações e contaminações.**

No escopo de garantir o cumprimento das normas legais, deve o Edital prever como exigência de qualificação técnica para fins de habilitação no certame, a apresentação do Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos a serem utilizados no transporte dos produtos ora licitados, demandados pela Secretaria Municipal de Educação.

- **DO ITEM 6.5.7 – APRESENTAÇÃO DOS FOLDERS/CATÁLOGOS**

Nesse ponto, a impugnante informa que a exigência de apresentação de folders e catálogos como critério de habilitação não tem respaldo legal. E, também, por se tratar de produtos industrializados, as informações necessárias encontram-se no rótulo do produto, tornando-se um gasto desnecessário para o licitante, além de que a exigência de amostra já é suficiente para atingir a finalidade do item em questão.



A Secretaria de Educação manifestou via ofício nº 659/2019 SUPFIN, dispondo o seguinte:

“ O edital está respaldado na jurisprudência do TCU, a saber: “o TCU entendeu que o ato de desclassificar a proposta por não acreditar que esta pudesse fornecer o produto devido à ausência de catálogo evidência extremo cuidado com a coisa pública (TCU. Processo 001.646/96-6, Acórdão 130/1999 - Plenário)

Assim, é de se concluir que é interesse da Administração Pública exigir a apresentação de catálogo dos licitantes interessados em participar do certame. Ademais, tratando-se de uma licitação de grande vulto, a solicitação de catálogo demonstra zelo com os recursos públicos e busca evitar que a proposta seja uma mera repetição do descritivo no edital.”

Não há que falar em gastos desnecessários já que a apresentação de folders está sendo exigido apenas do licitante provisoriamente vencedor, quando for chamado para apresentar a documentação de habilitação.

Tal exigência se mostra indispensável justamente para quando forem analisadas as amostras, ocasião em o analista, tendo em mãos o folder e fazendo o exame da amostra, conferirá se o produto ofertado é equivalente ou de qualidade superior à marca sugerida no edital.

É relevante salientar que ao tratar aspectos descritivos do objeto, a Pregoeira tem posicionamento vinculado, de modo que baliza a sua decisão ao que restou indicado pela pasta que possui conhecimento técnico daquilo que compõe o certame.

Nesse sentido, fundamentada no parecer da Secretaria de Educação via Ofício nº 659/2019 SUPFIN o qual é parte integrante da presente decisão, a impugnação *sub examine* não merece ser acatada.

IV - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da impugnação para julgá-la **IMPROCEDENTE** nos termos da fundamentação exposta.

Por fim, dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

Sala dos Pregoeiros do Município de Aparecida de Goiânia, aos 11 dias do mês de novembro de 2019.

Marilda Alves
Pregoeira